



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001695/2005-92
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.205 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO
Recorrente PHOENIX DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, incorre em nulidade, por preterição de direito de defesa, a decisão que não examina os argumentos constantes da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância administrativa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ em razão de erro na apuração de incentivo fiscal dimensionado pelo Lucro da Exploração.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-21.666, às e-fls. 231 a 237:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual se exige crédito tributário, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 741.434,00, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. Consoante descrito no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração (fl. 02, verso), o contribuinte teria superestimado o valor do lucro da exploração, razão por que efetuada a glosa de deduções a título de isenção do imposto (fatos geradores: 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001 e 30/09/2001).

3. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, acostado à fl. 07 dos autos, a autoridade autuante consignou que o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para a não-inclusão das variações monetárias ativas e passivas no cálculo do lucro da exploração, o que resultou na sua superestimação e no conseqüente aumento da parcela isenta.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, impugnação ao lançamento (fls. 99/100), na qual aduz, depois de relatar os fatos:

4.1. A forma de apuração adotada pela fiscalização parece equivocada ao aplicar em duplicidade as reduções nas bases de calculo do benefício. O dado informado na linha 08/27 reduz a base pelo total das variações cambiais passivas; o mesmo ocorre na linha 08/29, “pela diferença das variações cambiais ativas contra as variações cambiais passivas. Este mesmo procedimento foi adotado equivocadamente para os demais períodos apontados como diferenças de IR”;

4.2. As instruções para o preenchimento das DIPJ 2000 e 2001, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, orientam o preenchimento dos referidos campos (passa a reproduzi-las à fl. 100 da impugnação);

4.3. Não optou pelo preenchimento nos termos da orientação para as linhas 08/27 e 08/28, por não praticar o regime de caixa; “quando da liquidação da correspondente operação”.

Fato que não foi observado na revisão/comparação feita pela autoridade fiscalizadora;

4.4. Adotou o regime de competência, seguindo a regra para o preenchimento orientado para a linha 08/29, exatamente procedendo ao cálculo apresentado no item I-III: (+) linha 20 (+) linha 24 (-) linha 32 (-) linha 36. Os programas da Receita Federal (DIPJ 2001 e DIPJ 2002) assumem nos preenchimentos os cálculos para o regime de competência, fazendo exatamente a equação acima e colocando o resultado na linha 08/29;

5. Ao final, requer, noutros termos, a improcedência do lançamento.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CONCEITO.

Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: a parte das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras, os rendimentos e prejuízos de participações societárias e os resultados não operacionais (Inteligência do art. 544 do Decreto n.º 3.000/99).

Lançamento Procedente

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento transcreveu os artigos 375 e 544 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99), afirmando que se tratavam de normas cogentes, portanto, de observância obrigatória.

Consignou também que a Contribuinte se equivocou “ao não considerar as receitas com origem em variações monetárias ativas e passivas” no cálculo no lucro da exploração, e que o regime de escrituração por ele adotado (caixa ou competência) em nada influiria na questão.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/03/2008, a Contribuinte apresentou em 23/04/2008 (e-fls. 250) o recurso voluntário de e-fls. 255 a 271, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos precedentes.

Além das razões já apresentadas na peça de defesa anterior, ainda alega:

- que o julgador de primeira instância administrativa apenas descreveu o conceito de lucro da exploração;

- que não há controvérsias a respeito disso, e que jamais quis modificar o conceito de lucro da exploração, não discordando, nesse aspecto, da decisão da DRJ-REC;

Processo nº 19647.001695/2005-92
Acórdão n.º **1802-002.205**

S1-TE02
Fl. 5

- que o ponto divergente reside apenas na forma de cálculo estabelecida pela Autoridade Fiscal quando do lançamento do Auto, que se equivocou ao aplicar em duplicidade as reduções nas bases de cálculo para o benefício;

- que essa questão crucial para a presente lide sequer foi analisada pelo r. Acórdão, e que o lançamento foi mantido considerando as receitas em duplicidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento de IRPJ para os seguintes períodos de apuração: 3º e 4º trimestres de 2000; e 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

A autuação foi motivada pela constatação de erro na apuração de incentivo fiscal dimensionado pelo Lucro da Exploração.

De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte não computou as variações monetárias ativas e passivas no cálculo do lucro da exploração, o que teria acarretado o seu aumento indevido, e, por consequência, um aumento também indevido da parcela isenta que é deduzida na apuração do IRPJ a pagar.

Por meio do lançamento, realizou-se a glosa da parcela da dedução que foi considerada indevida.

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que incluiu as variações monetárias (cambiais) ativas e passivas na “Ficha 08 – Demonstração do Lucro da Exploração”, computando-as juntamente com as receitas e despesas financeiras, na linha intitulada “Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras”, exatamente como determinavam as instruções para preenchimento da declaração.

Ela também transcreveu essas instruções, argumentando que as variações cambiais ativas e passivas só deveriam constar em linhas separadas na referida “Ficha 08” para as pessoas jurídicas que as tributavam somente na liquidação das operações, aplicando a regra prevista no art. 30 da MP 1.858-10/1999 (regime de caixa), e que esse não era o seu caso.

A Contribuinte, então, apresentou juntamente com sua impugnação uma série de demonstrativos (e-fls. 205 a 221) a partir dos valores constantes de outras fichas de suas DIPJ (especificamente a Ficha 06A – Demonstração do Resultado), procurando evidenciar que as variações cambiais ativas e passivas realmente estavam computadas no valor informado na linha intitulada “Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras” da referida ficha de demonstração do lucro da exploração (Ficha 08).

Sua alegação, em síntese, é que a Fiscalização, sem perceber que as variações cambiais ativas e passivas já estavam computadas na referida ficha, computou-as novamente, em duplicidade, nas linhas específicas previstas para as PJ optantes do regime de caixa (art. 30 da MP 1.858-10/1999).

Antes de fazer qualquer comentário sobre as formas de preenchimento da DIPJ relativamente à regra do art. 30 da MP 1.858-10/1999, os argumentos da Contribuinte e os demonstrativos por ela apresentados a partir de suas DIPJ, é importante destacar que a

decisão de primeira instância administrativa realmente não examinou nenhum desses aspectos, os quais vêm sendo suscitados pela Contribuinte desde o início.

A decisão recorrida simplesmente reproduziu os artigos 544 e 375 do RIR/99 (que justamente englobam as variações monetárias/cambiais nas receitas/despesas financeiras), e afirmou abstratamente, sem qualquer exame das rubricas e valores envolvidos, que as variações monetárias ativas e passivas têm que ser computadas na apuração do lucro da exploração, como se o caso fosse de simples recusa de cumprimento de norma cogente.

Os valores apresentados pela Contribuinte foram extraídos de suas próprias DIPJ, e seus argumentos são muito claros, principalmente quando se confronta os referidos demonstrativos com as outras fichas da DIPJ (Ficha 06A – Demonstração do Resultado).

A decisão de primeira instância administrativa incorreu no vício de nulidade, por preterição do direito de defesa, conforme o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, eis que ela não apresentou nenhuma análise dos argumentos constantes da peça de defesa.

Esse vício deve ser sanado, antes de qualquer outra medida relativa ao julgamento do mérito do processo, para se evitar supressão de instância.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, anulando a decisão de primeira instância administrativa e devolvendo os autos à DRJ/Recife, para que outra decisão seja proferida.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa